



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCAS ABRAHAO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispões sobre a consolidação do Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista, estabelece normas gerais para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtornos Espectro Autista (CIPTEA), define diretrizes de governança, proteção de dados pessoais e articulação federativa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei consolida o Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (SisTEA) como política de Estado, estabelece diretrizes nacionais para sua governança, organização de dados e articulação federativa, e define padrões mínimos para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 2º O SisTEA tem por finalidade subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção de dados pessoais e da autonomia federativa.

Art. 3º O SisTEA será estruturado como sistema de articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Parágrafo único. A adesão dos entes federativos ao SisTEA dar-se-á de forma cooperativa, mediante integração de sistemas e compartilhamento de informações estritamente necessárias à execução de políticas públicas.

Art. 4º O tratamento de dados no âmbito do SisTEA observará, obrigatoriamente, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º É vedada a inclusão, o armazenamento ou o compartilhamento, no SisTEA, de informações clínicas sensíveis, tais como:

- I. código da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- II. tipo, grau ou nível do Transtorno do Espectro Autista;



III. laudos médicos, relatórios terapêuticos ou avaliações clínicas individualizadas.

§ 2º Os dados coletados deverão limitar-se ao mínimo necessário para fins estatísticos, de planejamento e de formulação de políticas públicas, assegurada a anonimização sempre que possível.

Art. 5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade em todo o território nacional e obedecerá a padrões mínimos definidos nesta Lei.

§ 1º A CIPTEA conterá, obrigatoriamente:

- I. nome completo da pessoa com TEA;
- II. data de nascimento;
- III. filiação;
- IV. número do documento de identificação civil;
- V. identificação do órgão emissor.;

§ 2º É vedada a exigência ou inclusão, na CIPTEA, de informações relativas a diagnóstico clínico, CID, tipo, grau ou nível do Transtorno do Espectro Autista.

§ 3º A CIPTEA será reconhecida automaticamente por todos os entes federativos, vedada a exigência de documento complementar para o seu aceite.

Art.6º A União atuará como instância de coordenação nacional do SisTEA, competindo-lhe:

- I. estabelecer diretrizes gerais de governança do sistema;
- II.fomentar a integração dos sistemas estaduais, distrital e municipais;
- III. apoiar tecnicamente os entes federativos, respeitada sua autonomia administrativa.

Art. 7º A implementação do SisTEA não implicará criação de novos benefícios individuais, nem alteração das competências administrativas dos entes federativos, constituindo instrumento de organização institucional e de racionalização das políticas públicas existentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei estabelece padrões nacionais mínimos para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e consolida o Sistema Nacional de Informações sobre o Transtorno do Espectro Autista (SisTEA) como política de Estado, em caráter complementar às proposições atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

As iniciativas legislativas em curso concentram-se, de modo geral, na ampliação de direitos individuais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tais como diagnóstico, atendimento especializado e benefícios específicos. Embora relevantes, tais propostas não enfrentam, de forma direta, uma lacuna legislativa estrutural relacionada à governança nacional, à organização de dados e à consolidação institucional do SisTEA. O presente Projeto de Lei atua justamente nesse espaço normativo ainda não disciplinado, oferecendo base jurídica sólida para a coordenação e racionalização das políticas públicas voltadas à população com TEA.

Atualmente, o SisTEA encontra-se instituído exclusivamente por ato infralegal, o que o torna suscetível a alterações administrativas ou mesmo à descontinuidade conforme mudanças de orientação governamental. Ao conferir fundamento legal ao sistema, esta proposição assegura estabilidade, continuidade e previsibilidade, transformando o SisTEA em verdadeira política de Estado, indispensável ao planejamento de longo prazo das ações públicas destinadas às pessoas com TEA.

Outro eixo central da proposta refere-se à proteção de dados pessoais e à preservação da dignidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O Projeto de Lei estabelece limites claros quanto ao tratamento de informações, vedando expressamente a inclusão de dados clínicos sensíveis, como código da Classificação Internacional de Doenças (CID), tipo, grau ou nível do transtorno. Essa diretriz alinha-se aos princípios e às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prevenindo exposições indevidas, constrangimentos e práticas discriminatórias.

No que se refere à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, embora sua validade seja nacional, inexistente atualmente norma legal que defina padrões mínimos obrigatórios quanto ao seu conteúdo. O Projeto de Lei supre essa lacuna ao estabelecer informações essenciais e vedar excessos, garantindo uniformidade, segurança jurídica e reconhecimento automático da CIPTEA em todo o território nacional, sem a imposição de exigências adicionais por parte dos entes federativos.

A proposição também fortalece o papel do SisTEA como instrumento de articulação federativa, promovendo a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sempre com respeito à autonomia administrativa e às competências constitucionais de cada ente. Essa articulação permite maior integração de sistemas, melhora o planejamento das políticas públicas e reduz a fragmentação administrativa atualmente existente.

Ao organizar dados de forma segura, padronizada e juridicamente protegida, o SisTEA fortalecido potencializa a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas nas áreas de saúde, educação e assistência social. Dessa forma, o Projeto de Lei amplia a efetividade de outras iniciativas



legislativas já aprovadas ou em tramitação, sem sobreposição normativa ou conflito de competências.

Por fim, trata-se de proposta juridicamente consistente e politicamente viável, uma vez que não cria novos benefícios individuais, não impõe obrigações financeiras imediatas e não retira competências dos entes federativos. Ao dialogar com políticas públicas já existentes, a proposição reduz riscos de veto, evita conflitos normativos e apresenta elevado potencial de consenso, configurando instrumento eficaz para o avanço institucional das políticas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Diante do exposto, o Projeto de Lei revela-se relevante, necessário e complementar ao arcabouço normativo em construção no Congresso Nacional, ao fortalecer a base institucional das políticas públicas destinadas às pessoas com TEA, assegurando continuidade administrativa, proteção de dados pessoais e maior efetividade na implementação dos direitos já reconhecidos em lei.

Sala de sessões,

Deputado Lucas Abrahao

